



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo.

**Parágrafo único.** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá regular em até 180 dias da publicação desta lei, a CDSHL, considerando as seguintes diretrizes:

**I** – Estabeleça dois grupos horários consecutivos de pelo menos 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD), associados à multiplicadores tarifários que incentive a injeção de energia em horários de déficit de potência e desincentive a injeção de energia em horários com excesso de energia;



**II** – Possibilite de segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos.

**III** – Viabilize economicamente a instalação de baterias associadas à MMGD existente e nova.

**IV** – Permita que unidades consumidoras conectadas em baixa tensão recebedoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL possam optar pela modalidade tarifária convencional monômia.

**V** – Determine que a instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

**a)** não altere o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gere requisitos adicionais pelas distribuidoras;

**b)** não exija revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse; e' (NR)

**'Art. 18-B.** Fica criado o Agente Agregador de Energia Elétrica, a ser regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, considerando as seguintes diretrizes:

**I** – Tenha como finalidade coordenar a injeção e consumo de unidades consumidoras com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) ou outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes;

**II** – Assegure a estabilidade da rede;



**III –** Tenha contratação facultativa por unidade consumidora com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos para:

- a)- b)- c)******

## **JUSTIFICAÇÃO**

A significativa expansão da geração fotovoltaica acarretou diversos benefícios ambientais, sociais e econômicos. No entanto, criou desafios para operação diária do Sistema Interligado Nacional, relacionados ao déficit de potência no entardecer, quando a produção solar reduz e a carga bruta aumenta, e ao excedente de energia no período da manhã e início da tarde.

Nesse sentido, essa emenda objetiva a criação de política pública que fomente à instalação de baterias em unidades consumidoras com mini e micro geração distribuídas a partir da criação de um multiplicador tarifário que incentive o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

Trata-se, portanto, de solução de mercado eficiente, de célere implantação e regulação e fundamental para reduzir despacho de fontes mais caras no período vespertino, mitigar cortes de geração solar



matinal e contribuir para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Além disso, a emenda cria o Agente Agregador de Energia Elétrica que objetiva coordenar em conjunto com o distribuidor local, com o Operador Nacional do Sistema ou eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (*DSO*) o consumo e injeção de energia de unidades consumidoras com MMGD e de demais recursos energéticos distribuídos de forma a mitigar condutas anticoncorrenciais e a otimizar a geração e consumo distribuídos, garantindo a estabilidade das redes elétricas.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252013472800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



\* C D 2 5 2 0 1 3 4 7 2 8 0 0 \*

LexEdit